



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-16.232/13**

*Administrativo. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Casserengue. Licitação – modalidade: Carta-convite. Contratação de serviços de engenharia destinados à reforma e ampliação de escolas. Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação.*

**ACÓRDÃO AC1-TC - 0456 /16**

**RELATÓRIO:**

*O presente processo trata do exame da regularidade da contratação de empresa realizada pela Prefeitura Municipal de Casserengue para execução de serviços de engenharia destinados à reforma e ampliação de escolas por meio de licitação na modalidade Carta-convite, tendo por vencedora a CMOL – Construções, Mão de Obra e Locações – Moisés Rolim Junior, cujo contrato importou em R\$ 86.593,40.*

*De acordo com o exórdio (fls. 156/159), as únicas irregularidades avistadas foram: a) ausência da comprovação da publicação do resultado da licitação em Órgão Oficial de Imprensa e; b) ausência da comprovação da publicação do Extrato do Contrato em Órgão Oficial de Imprensa.*

*Nada obstante a regular citação do Prefeito Constitucional de Casserengue (fls. 161/162), Sr. Genival Bento da Silva, cujo aviso de recebimento foi subscrito de próprio punho pelo interessado (fl. 163), o prazo regimental concedido para o exercício do contraditório escoou sem qualquer manifestação.*

*Chamado a opinar, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer nº 02043/15 (fls. 167/170), lavrado pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, propôs decisão no seguinte sentido:*

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento licitatório em análise, bem como do contrato dele decorrente;*
- b) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos no artigo 61 da Lei 8.666/93, de sorte a não incidir na falha ora questionada nos procedimentos futuros;*
- c) COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL com fulcro no art. 55 da LOTCE/PB à autoridade responsável.*

*O Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão, determinando-se as intimações de estilo.*

**VOTO DO RELATOR:**

*O princípio da Publicidade visa propiciar algo maior, a transparência administrativa, sendo a publicação dos atos de governo elemento indispensável a sua consecução. Deixar de publicar atos inerentes à licitação, notadamente o resultado do certame e o extrato do contrato, que a todos interessa, torna-os sem efeito, posto que tal procedimento é condição indispensável a eficácia dos atos de gestão pública. Para além do comentado no parágrafo anterior, ao alçar a publicidade à condição de princípio do Direito Administrativo, quis o Legislador fomentar mecanismos de*

participação popular na condução da res publica, atribuindo a sociedade o poder/dever de fiscalizar e controlar o emprego dos recursos públicos postos a disposição daqueles escolhidos para administrá-los, não podendo ser aceito qualquer ato que intente frustrar tal prerrogativa de controle social, vez que, em última análise, citada conduta implica em atentado a própria cidadania.

Em idêntica esteira, o Professor Marcelo Figueiredo<sup>1</sup> muito bem pontua:

*“Ao lado do planejamento responsável, a lei alude à transparência, também conceito novo, que vêm dar maior elasticidade ao princípio da publicidade, garantia constitucional. De modo que inserida na lei, a transparência surge não somente como imperativo, como também com o objetivo de informar a decisão do Administrador. (...)*

*O princípio da transparência concretiza o princípio da cidadania (artigo 1º, inciso I da CF) e oferece meios para que os cidadãos brasileiros possam, não somente compreender a gestão dos recursos públicos, como efetivamente participar desse processo administrativo. Não se conceberia que a transparência pudesse apenas ser uma obrigação formal da administração, um requisito a ser cumprido para dar eficiência à boa gestão fiscal. É mais do que isso.*

*Acreditamos que seja ademais de um requisito legal, uma necessidade para dar legitimidade às decisões do administrador, fundamentando suas opções técnicas e políticas em matéria de planejamento fiscal.*

*De nada valeria todo esforço de incentivo à participação se não pudesse a população e as entidades interessadas em opinar e, sobretudo, influenciar a decisão administrativa. A “apreciação” exige conhecimento, explicação minuciosa das peças orçamentárias, preparação de quem vai examinar e esclarecimento de quem exhibe as contas, enfim, transparência e participação para efetivar a cidadania.*

*Nesse sentido, o mandatário divide a responsabilidade com a sociedade. Decide segundo as possibilidades, com respaldo de pressões legítimas. É, no fundo, a ideia de orçamento participativo que já é realidade em vários municípios do país. A medida é um reforço importante nos denominados mecanismos de democracia direta, pois permite à população uma participação efetiva nos destinos de sua vida, de sua cidade, de seu país.”*

*Em sendo assim, entendo que a desídia perpetrada **enseja a aplicação de multa pessoal** ao gestor responsável, entretanto, pela magnitude das falhas discorridas, não entendo razoável rotular o procedimento de seleção de irregular, cabendo-lhe ressalvas quanto à regularidade, sem prejuízo de **recomendações no sentido de envidar esforços para o não cometimento de idênticas falhas.***

**É como voto.**

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

<sup>1</sup> FIGUEREDO, Marcelo. A Lei de Responsabilidade Fiscal: notas essenciais e alguns aspectos da improbidade administrativa. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, n. 9, dez. 2001.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 16.232/13, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação sob análise (Carta-convite n° 029/2012) e o contrato dela decorrente;
- APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Genival Bento da Silva, então Prefeito Constitucional de Casserengue, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo a 45,40 Unidades Fiscais de Referência – UFR, com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, na hipótese de omissão, desde já autorizada;
- RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Lei 8.666/93 e privilegiar/incentivar o controle social dos atos públicos, de sorte a não incidir na falha ora questionada nos procedimentos futuros.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de março de 2016.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente e Relator

Fui presente,  
Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 17 de Março de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO